

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 056/2020

Ref.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 056/2020
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES Nº 013/2021

SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.148.707/0001-82, com endereço na R. do Apolo, 207 - Recife, PE, 50030-220, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA QUANTO AO OBJETO LICITADO

A recorrente tenta desprestigiar a decisão do pregoeiro que entendeu pela sua inabilitação, considerando a inobservância aos itens 12.1.9.3.4 e 12.1.9.3.6 do edital, especificamente ao atestado de capacidade técnico-operacional.

Observe-se que o edital não dá margem a interpretação diversa da que fora adotada pelo pregoeiro, considerando que assim estabelecem os itens em referência:

12.1.9.3.4. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante.

12.1.9.3.6. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Veja-se que caberia à empresa apresentar atestados ESPECÍFICOS quanto ao objeto do certame, assim como no que diz respeito à atividade econômica ou secundária.

Surpreendentemente, contudo, a empresa apresentou atestado de “serviços de portaria”, os quais se revelam ABSOLUTAMENTE incompatíveis com o objeto da licitação, a qual detém como finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de Telefonista na Sede do CRM/ES - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

E mais, a recorrente tenta de forma inepta e escusada justificar que o atestado teria compatibilidade com o objeto licitado sob o pretexto de ter juntado o contrato de prestação de serviço que “detalharia” o serviço. Ocorre que, ao compulsar a documentação que compõe o presente processo, constata-se que mais uma vez incorre em erro a empresa recorrente, considerando que o contrato que tenta se valer indica um serviço totalmente DESTOANTE do objeto licitado, não guardando o mínimo de similitude com o serviço necessário ao Conselho Regional de Medicina/ES.

A recorrente tenta se valer de um atestado voltado para portaria para participar do presente certame, o que se revela totalmente inadequado e em contrassenso ao objeto licitado.

Sob esse aspecto, o atestado apresentado pela empresa recorrente é expressamente INCOMPATÍVEL com a licitação, não restando, portanto, comprovada capacidade técnica exigida especificamente para a prestação dos serviços objeto do Pregão.

Assim, a empresa recorrente descumpriu exigência expressa do edital e foi considerada inabilitada acertadamente, uma vez que o ato administrativo se encontra em consonância com o edital e em estrita reverência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os dispositivos citados pela recorrente, atinentes ao art. 30 da Lei 8666/93 e súmula 263 do TCU são completamente inaplicáveis à sua linha de raciocínio, possuindo, até mesmo, um efeito inverso, tendo em vista que o serviço especificado no atestado juntado não guarda compatibilidade mínima ao objeto da licitação, sendo totalmente divergente.

A recorrente busca equiparar um serviço de portaria a um serviço de telefonista, o que se revela um verdadeiro absurdo, vez que os serviços são amplamente desconexos entre si, inexistindo qualquer similaridade que pudesse favorecer a recorrente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Assim sendo, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, a empresa recorrente simplesmente não demonstrou capacidade

alguma quanto ao objeto licitado, apresentando um atestado isolado de serviço totalmente divergente (portaria) ao objeto da licitação (serviço de telefonista).

Frise-se: o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelhando objeto com características similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser mantida a decisão da licitante recorrente ser inabilitada.

A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da CF/88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrente juntou na sua documentação de habilitação um atestado que contempla objeto claramente diverso daquele licitado.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

"Acórdão:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993.

(Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

"Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.

(TC U, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao Recurso, dando seguimento à licitação com a assinatura do contrato.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 24 de maio de 2021

SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA

CNPJ/MF nº 22.148.707/0001-82

Fechar